



Diário Oficial

2ª EDIÇÃO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU – Quinta-feira, 22 de outubro de 2026.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Estado do Rio de Janeiro - Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu – Quinta-feira, 22 de outubro de 2026.

LEI Nº 4.810 DE 12/12/2018 - Publicado em - <https://novaiguacu.rj.gov.br/lei4810/>





Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

SEÇÃO 1 – ATOS DO PREFEITO

LEI

LEI N.º 5.408, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FILMAGEM E ARMAZENAMENTO DAS GRAVAÇÕES DOS SERVIÇOS DE BANHO, TOSA E PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS REALIZADOS EM ANIMAIS DOMÉSTICOS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador Wesley Augusto Souza Lopes – WESLEY LOPES

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais localizados no Município de Nova Iguaçu que prestem serviços de banho, tosa ou outros cuidados estéticos em animais domésticos ficam obrigados a realizar o registro integral, por meio de imagens, dos procedimentos realizados nos animais durante o período em que estiverem sob seus cuidados.

Art. 2º As imagens deverão ser captadas por sistema de monitoramento em pleno funcionamento, instalado de forma a possibilitar a visualização adequada do local destinado à realização dos serviços, vedada a captação de áudio.

Parágrafo único. O sistema de monitoramento deverá ser utilizado exclusivamente para as finalidades previstas nesta Lei, observada a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e à privacidade.

Art. 3º As gravações deverão ser armazenadas em meio digital seguro pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização do serviço.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput, as imagens poderão ser eliminadas, ressalvadas aquelas objeto de solicitação formulada nos termos do art. 4º ou cuja preservação seja determinada por autoridade competente.

Art. 4º O tutor ou responsável pelo animal terá direito de acesso às imagens referentes ao respectivo atendimento, mediante solicitação ao estabelecimento.

§ 1º O acesso às imagens deverá ser disponibilizado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da solicitação.

§ 2º O fornecimento e o acesso às imagens deverão observar a legislação vigente relativa à proteção de dados pessoais, restringindo-se aos registros relacionados ao atendimento do animal do requerente e adotando-se, quando necessário, medidas destinadas à preservação da imagem, da privacidade e dos dados pessoais de terceiros eventualmente registrados.

§ 3º A solicitação realizada pelo tutor ou responsável dentro do prazo previsto no art. 3º obriga o estabelecimento a preservar as respectivas imagens até a efetiva disponibilização ao requerente.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator à multa de até 100 (cem) UFINIG, a ser graduada de acordo com a natureza e a gravidade da infração, mediante regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro em relação à última penalidade pecuniária aplicada.

Art. 6º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão afixar, em local visível ao público, aviso informando a existência de monitoramento por imagem no ambiente destinado à realização dos serviços.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação, para se adequarem às suas disposições.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 06963/2026